

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, ____ / ____ / ____



19 / 02 / 24
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 22, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 19 / 02 / 24

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Dep. FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Dispõe sobre obrigatoriedade na instalação de hidrômetros nas residências e instalações domiciliares no âmbito do estado do Piauí."**

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende estabelecer que as concessionárias responsáveis pelo tratamento e distribuição de água no âmbito do estado do Piauí sejam obrigadas a instalar hidrômetros nas residências e instalações domiciliares, conferindo um prazo legal de 06 (seis) meses para que as concessionárias possam realizar as adequações necessárias.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto em face de sua contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, pelas razões que passo a expor.

Após a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, foi realizado Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE) da regionalização do saneamento básico no Piauí que buscou identificar a melhor estratégia de agrupamento dos municípios de tal forma a alcançar a universalização dos serviços de água e esgoto em todos os municípios do estado da forma mais homogênea.

Assim, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, do art. 38, da Constituição Estadual e do Estatuto da Metrópole, o Estudo mostrou que a melhor alternativa para o alcance da universalização dos serviços de água e esgoto, conforme preconizado no Novo Marco Legal do Saneamento, em todos os municípios do estado com a maior homogeneidade e economicidade seria a constituição de uma única Microrregião de Saneamento Básico de Água e Esgoto para todo o Estado.

Portanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 262, de 30 de março de 2022, foi instituída a Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Piauí – MRAE, autarquia interfederativa, que tem competência para exercer funções públicas de interesse comum, quais sejam: o planejamento, a regulação, a fiscalização e a **prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Piauí.**

Dessa forma, no que concerne à obrigatoriedade de instalação de hidrômetros, esta Proposição invade a competência legal da MRAE, na qual a prestação interfederativa de abastecimento de água nas áreas de integração é dirigida por órgão colegiado com participação dos municípios e do Estado do Piauí, tornando o presente Projeto de Lei contrário ao interesse público.

Além disso, é válido destacar que se vislumbra possível interferência diretamente na relação jurídico-contratual existente entre a MRAE e as empresas prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água, em afronta ao disposto no art. 175 da CF/1988. Afinal, quem presta o serviço, e consequentemente arca com o custo financeiro disso, tem de estabelecer os critérios e condições de sua prestação. Corroborando com o entendimento exposto, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGRAS SOBRE A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, TELEFONIA FIXA E MÓVEL E INTERNET. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei distrital nº 4.632/2011, que dispõe sobre a suspensão dos serviços públicos de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e internet. [...] 3. A União Federal detém competência privativa para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, IV, da CF/1988). A lei impugnada, ao estipular regras sobre a suspensão dos serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet, invadiu a esfera de competências do ente federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal. 4. **Ademais, a legislação estadual interferiu diretamente na relação jurídico-contratual existente entre a União Federal e as concessionárias dos serviços públicos supracitados, em afronta ao disposto no art. 175 da CF/1988** (v. ADI 2.299, sob minha relatoria, j. em 23.08.2019). 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida quanto ao serviço público de distribuição de água e pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 4.632/2011 quanto aos serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet. (STF - Tribunal Pleno - ADI 5.877 DF – Rel. Min. Edson Fachin. Data do Julgamento: 17/02/2021) (grifou-se)

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de voto nos seguintes termos:

Art. 78. omissis

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º omissis

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 15/02/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011133574**
e o código CRC **4474E21E**.

Referência: Processo nº 00010.000888/2024-47

SEI nº 011133574